



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 12709.000433/2005-90  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3003-000.572 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2019  
**Recorrente** GME GENERAL MECHANICAL EQUIPMENTS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.572 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 12709.000433/2005-90

## Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de auto de infração por descrição incompleta da mercadoria. Valor da autuação R\$ 12.646,50.

Pelo relato da fiscalização, a penalidade é aplicada pela não informação na descrição detalhada da mercadoria da marca comercial, do modelo e de estar incorretamente informado o número de série da máquina.

A empresa autuada registrou a Declaração de Importação (DI) n.º 05/0753350-4.

Segue a descrição da mercadoria contida na DI.

“MANDRILHADORA-FRESADORA DE COMANDO NUMÉRICO (CNC) COM 07 EIXOS CONTROLADOS, SENDO 2 EIXOS NO CABEÇOTE, COM ROTAÇÃO DE ATE 24.000 RPM COM POTENCIA DE 12KW, COM VELOCIDADE DE AVANÇO EM TRABALHO DE 10.000 MM/MINUT O E 25.000 MM/MINUT O DE AVANÇO RÁPIDO, COM CURSO DE EIXO Y DE 3.200MM EIXO X DE 10.000MM, EIXO Z DE 1.250MM, EIXO W DE 1.500MM EIXO B DE 360.000 POSIÇÕES EIXOS A E C DE 360 POSIÇÕES, COM PRECISÃO DE POSICIONAMENTO DE 5 A 15micron, REPETIBILIDADE DE 5 A 8micron E INTERPOLAÇÃO CIRCULAR DE 10 micron.”

Foi solicitado e emitido laudo técnico. Apresentou a fiscalização as seguintes exigências.

- EXCLUIR DA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA: NÚMERO DE SÉRIE R0 46105 .

- INCLUIR NA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA: .MARCA LAZZATI, MODELO HB M, ANO DE FABRICAÇÃO 2004, MATRÍCULA NR RO 461, COMPLETA COMAS SEGUINTE PARTES - 01 COLUNA

QUE SUPORTA O CABECOTE DE USINAGEM E FAZ OS MOVIMENTOS X, Y, Z, MODELO HB 5M, MATRÍCULA RO 461; 01 CABECOTE DE USINAGEM AUTOMÁTICO BI RROTATIVO, MODELO AUA, MATRÍCULA 461.04; 01 MESA ROTATIVA TRANSLAÇÃO MODELO TR-12, I MATRÍCULA RO 4 72; 01 ARMÁRIO ELELETRONICO; 01 COMANDO NUMÉRICO CENTRAL CNC, MARCA HEIDENHAIN, MODELO TNC 530, DIGITAL; 01 CABINE DE COMANDO; 03 UNIDADES DE REFRIGERAÇÃO PARA O FLUIDO REFRIGERANTE; 03 UNIDADES HIDRÁULICAS; 01 TRANSPORTADOR DE CAVACO METÁLICO; 01 CONJUNTO DE CHUMBADORES; 01 CONJUNTO DE NI VELADORES; 01 CONJUNTO DE PROTECOES PARA A COL UNA/MESA;

- RECOLHER A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 69, §2º, INCISO III, DA LEI 10.833/03.

Intimada a empresa autuada (fl. 01), ingressou a mesma com a impugnação de fls. 36-45. Seguem as alegações da empresa.

A função da descrição da mercadoria na DI e na fatura é permitir a classificação fiscal daquela quando desembaraçada em solo brasileiro.

A redação do artigo 84 da MP n.º 2.158 é bem clara no sentido de demonstrar que a penalidade somente é aplicável quando não for possível identificar a mercadoria.

A descrição da mercadoria confere com a fatura e também com o Laudo Técnico.

O número de matrícula em nada prejudica a classificação fiscal ou a descrição da mercadoria, como definido pelo Técnico. Houve apenas um equívoco ao incluir o número 05, referente ao ano do modelo (2005).

Não houve má-fé ou tentativa de sonegação de tributos.

Apresenta diversas Decisões Judiciais e do Conselho de Contribuintes.

Divergências entre a declaração da mercadoria e a sua conferência não ensejam a aplicação de multa.

Vários requisitos da DI coadunam-se com a máquina importada.

Não há diferença de tributos.

Solicita a improcedência da autuação e a liberação da mercadoria sem a cobrança da multa. Subsidiariamente solicita a conversão da penalidade em advertência.

À folha 93, encaminhou-se o processo para julgamento e informou-se a tempestividade da impugnação.

Sentença de folhas 96-100 de denegação do pedido de liberação de mercadorias.

A 2ª Turma da DRJ em Florianópolis negou provimento à impugnação.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reafirma as alegações apresentada na impugnação

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O presente litígio se resume à análise da procedência da multa objeto do auto de infração às fls. 3 a 8,<sup>1</sup> atinente ao MPF n.º. 0915200/24789/05, prevista no art. 84 da Medida Provisória n.º. 2.158-35/ conforme dispõe o artigo 69, parágrafos 1º e 2º, inciso III, da Lei 10.833/03.

Em sua impugnação e, também, em sede recursal, o sujeito passivo requer que seja dado integral provimento ao seu recurso, para o fim de *declarar “improcedentes os lançamentos decorrentes do auto de infração n.º 0915200/24789/05, com a conseqüente anulação da multa imposta”*.

Compulsando os autos, observa-se que o sujeito passivo protocolou, em 23/02/2006, Ação Anulatória de Ato Administrativo com Pedido de Tutela de Urgência, conforme peça às fls. 172 a 185, tendo como um de seus objetos – além da liberação da mercadoria importada sob a DI n.º 05/0753350-4 - o afastamento da multa constante do auto de infração n.º. 0915200/24789/05.

Isso significa que o objeto do presente processo administrativo – anulação do auto de infração n.º. 0915200/24789/05 - integra o objeto da referida ação judicial - ação ordinária n.º. 2006.70.00.005129-2/PR, perante a Justiça Federal do Paraná.

Analisando a sentença do juízo de primeira instância às fls. 191 a 194, verifica-se resta evidente que a multa discutida no presente processo também está sendo questionada na esfera judicial. Em sua sentença, o juízo singular assim delimita a ação:

"Trata-se de ação ordinária objetivando a nulidade do Auto de Infração n.º 0915200/24789/05 e da sanção imposta (multa de 1% do valor da operação) com a conseqüente liberação da mercadoria importada através da DI n.º 05/0753350-4.

A partir da leitura da referida sentença, observa-se que há o enfrentamento do mérito da multa versada neste processo administrativo, tendo o juízo singular mantido a autuação.

Em face da decisão de primeiro grau, foi então interposta Apelação, pelo sujeito passivo, tendo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastado a decisão de primeira instância, conforme se observa do acórdão às fls. 196 a 199, cuja ementa segue transcrita:

---

<sup>1</sup> Neste voto, as referências às folhas processuais seguem a numeração do e-processo.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MULTA. ARTIGO 69, § 2º, INCISO III, DA LEI Nº 10.833/03.

Não incide a multa prevista no art. 69, § 2º, inciso III, da Lei nº 10.833/2003, quando a errônea descrição da mercadoria importada na Declaração de Importação não resulta subtração de tributação e inexistência de dolo, fraude ou má-fé do contribuinte.

Contra o citado acórdão, foi interposto, pela Fazenda Nacional, Recurso Especial, tendo o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº. 1.256.129 – PR (2011/0122846-1), confirmado a decisão do TRF da 4ª Região – vide acórdão do STJ às fls. 211 a 214. À fl. 215, verifica-se que, em 21/09/2015, houve o trânsito em julgado do processo.

Pois bem.

Da leitura e análise das decisões e peças processuais da ação ordinária nº. 2006.70.00.005129-2/PR, resta evidente que o objeto do presente processo administrativo integra o objeto da discussão judicial, ou seja, há concomitância entre as esferas administrativa e judicial no que tange à análise da procedência (ou não) do auto de infração aqui discutido.

Ora, constatada a concomitância, nada mais resta a este Colegiado senão reconhecer a renúncia, pela recorrente, à via administrativa, devendo a autuação discutida nestes autos se subordinar à decisão judicial proferida no curso do processo judicial nº. 2006.70.00.005129-2/PR.

Saliente-se que, em face da concomitância de esferas e da consequente renúncia à discussão na via administrativa, não há como este colegiado sequer conhecer do presente recurso, devendo este colegiado observar o teor da Súmula CARF nº. 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Lembre-se que tal súmula é de observância obrigatória pelos membros do CARF, conforme dispõe o art. 72 do ANEXO II do Regimento Interno do CARF.

Sublinhe-se, ainda, que a própria coisa julgada, ocorrida no processo judicial acima indicado, impede a este colegiado a reabertura da discussão acerca da legalidade ou aplicabilidade da multa versada nos autos.

Em face de todas as considerações acima expostas, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães